

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007**  
**(Do Senhor NELSON BORNIER)**

Altera o artigo 8º da Lei  
Complementar nº 116 de 31 de julho de  
2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º.....  
.....”

a) No que se refere ao item de nº 15 da Lista de Serviços constante na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos municípios onde se encontrarem suas agências, escritórios, sucursais ou filiais, as quais se obrigam a manterem em cada um desses estabelecimentos, à disposição do fisco municipal, “controle fidedigno mensal”, contendo relação com nome do cliente, endereço, nº do CPF ou CNPJ, discriminação do serviço e valor da prestação de serviço cobrado a cada mês, para fins de incidência, cobrança e fiscalização do imposto, por parte do município, durante o período de 5 (cinco) anos, sob pena de arbitramento de suas receitas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por força de lei, as empresas que possuem filiais ou outros estabelecimentos, são obrigadas a manterem “contabilidade” centralizada em sua sede (matriz), ou seja, o livro diário que transcreve as operações de todas agências, com referência as suas receitas e despesas. O caso em tela, das instituições financeiras, as mesmas possuem dezenas, centenas e alguns milhares de estabelecimentos espalhados em quase todos os municípios brasileiros, e que as suas sedes (matrizes) normalmente ficam em outros municípios fora de suas agências, e que de certa forma dificultam quando solicitadas pelas prefeituras municipais, as suas receitas de prestação de serviços, para fins de fiscalização e tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); Normalmente é difícil na prática, o administrador ou gerente das agências, obter da sede (matriz) o livro diário, que compõe a escrituração da receita, para fins de verificação de sua prestação de serviço. Ficando o município obrigado a aceitar, o valor declarado pelas agências, escritórios, sucursais ou filiais, de suas receitas e consequentemente o imposto devido a revelia do órgão fiscalizador, sem que possa haver uma fiscalização de rotina por agência, face a tal centralização.

É bom lembrar, que a maioria dessas instituições, ainda recolhem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido em sua sede (matriz), e que em muitos casos procuram transferi-la, para municípios que incentivaram essas atividades antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, para se beneficiarem do pagamento do Imposto com alíquotas menores.

Para tanto, a fim de facilitar aos municípios, controles dignos para tais receitas e valores devidos, quanto ao referido Imposto, e se faz necessário a inclusão da alínea “a” ao Art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, mantendo a obrigatoriedade dessas instituições, mantendo em cada estabelecimento, controle fidedigno mensal, a fim de dar transparência quanto às suas receitas, oferecidas para tributação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

**NELSON BORNIER**  
Deputado Federal – PMDB/RJ